

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

# Lei Tutelar Educativa

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

OUTUBRO 2018

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Edifício do CEJ

**Foto**

Victor Pimenta





Anualmente, a Jurisdição da Família e das Crianças tem procurado – no âmbito dos Planos de Formação Contínua – acompanhar toda a dinâmica inerente à realidade jurídica, técnica e social, que a envolve.

Já depois do e-book “[Intervenção Tutelar Educativa](#)”, na área da Intervenção Tutelar Educativa, foram realizadas várias acções de formação, cujos textos/apresentações/vídeos aqui ficam reunidos, permitindo o seu aproveitamento crítico por parte de todos os interessados.

A análise incide fundamentalmente sobre o sistema tutelar educativo vigente em Portugal (e os modelos de intervenção do Estado na educação do menor para o Direito) e as especificidades da medida de internamento em Centro Educativo e a concretização do projecto educativo do menor.

É mais um e-book da “Coleção Formação Contínua” que continua a cumprir o objectivo do Centro de Estudos Judiciários: disponibilizar em forma de acesso universal conteúdos de excelência.

(ETL)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

### Nome:

Lei Tutelar Educativa

### Jurisdição da Família e das Crianças:

Ana Teresa Pinto Leal (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição\*)

Lúcia Chandra Gracias (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Pedro Raposo de Figueiredo (Juiz de Direito e Docente do CEJ\*)

Maria Oliveira Mendes (Procuradora da República e Docente do CEJ\*)

Ana Maria Carvalho Massena Carreiro (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição\*\*)

Maria Gomes Bernardo Perquilhas (Juíza de Direito e Docente do CEJ\*\*)

José Eduardo Gonçalves Barbosa Lima (Procurador da República e Docente do CEJ\*\*)

### Coleção:

Formação Contínua

### Plano de Formação 2015/2016:

Temas de Direito da Família e das Crianças - 6, 13, 20 e 30 de maio de 2016 ([programa](#))

### Plano de Formação 2016/2017

Temas de Direito da Família e das Crianças - 20 e 27 de janeiro e 17 e 24 de fevereiro de 2017 ([programa](#))

### Plano de Formação 2017/2018

Intervenção Tutelar Educativa - 15 de dezembro de 2017 ([programa](#))

### Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças

### Intervenientes:

Antero Taveira – Procurador da República na Secção de Família e Menores de Setúbal da Instância Central da comarca de Setúbal

Paula Margarida Costa – Juíza de Direito na Secção de Família e Menores de Loures da Instância Central da comarca de Lisboa Norte

Elsa Castelo – Procuradora da República

Rogério Canhões – Diretor de um Centro Educativo (DGRSP)

Inês Ferreira Leite – Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Norberto Martins – Procurador da República, PGD Porto

---

\* Desde setembro de 2018.

\*\* À data da realização das Ações de Formação.

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

**Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

**Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

**Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 31/10/2018	

# Lei Tutelar Educativa

## Índice

<b>1. Inquérito Tutelar Educativo – algumas especificidades</b> Antero Taveira	9
<b>2. Lei Tutelar Educativa – novos desafios</b> Paula Margarida Costa	17
<b>3. O cúmulo jurídico das medidas de internamento em processo tutelar educativo</b> Elsa Castelo	19
<b>4. Reinserção ou ressocialização de jovens – do internamento às medidas de diversão</b> Rogério Canhões	37
<b>5. A Lei Tutelar Educativa – passado, presente e futuro(s)</b> Inês Ferreira Leite	53
<b>6. Medidas não institucionais, pressupostos de aplicação e sua eficácia na educação do menor para o direito</b> Norberto Martins	55

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 1. INQUÉRITO TUTELAR EDUCATIVO – ALGUMAS ESPECIFICIDADES<sup>1</sup>

Antero Taveira\*

Tentando perspetivar as especificidades do inquérito tutelar educativo (ITE) em relação ao inquérito em processo penal de “imputáveis” e os desafios práticos decorrentes de tais diferenças e especificidades, cumpre desde logo tomar como ponto de partida o preceituado nos artigos 1.º e 2.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 169/99, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito da lei**

*A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.*

### **Artigo 2.º**

#### **Finalidades das medidas**

*1 - As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.*

*2 - As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.*

Como é sabido, a intervenção tutelar educativa depende da conjugação de três pressupostos fundamentais, a saber:

- (i) A prática de facto qualificado como crime;
- (ii) Por parte de criança entre os 12 e os 16 anos;
- (iii) Verificando-se a necessidade de a mesma ser educada para o Direito.

Ora, destes três pressupostos reveste especial importância para a análise a empreender o último – a necessidade de educação para o Direito.

---

\* Procurador da República na Secção de Família e Menores de Setúbal da Instância Central da comarca de Setúbal.

<sup>1</sup> Texto que serviu de apoio a uma exposição feita no Centro de Estudos Judiciários em maio de 2016, no âmbito de uma atividade de formação permanente subordinada ao tema “A Lei Tutelar Educativa – Novos Desafios”. Pretendeu-se que tal exposição tivesse um cunho eminentemente prático e orientado para a atividade do Ministério Público em sede da tramitação do inquérito tutelar educativo, pelo que o presente texto não possui qualquer intenção dogmática ou doutrinária, limitando-se a ser um guião dessa exposição oral e prática.

Na verdade, e antes de proceder à densificação possível desse pressuposto, e como primeira reflexão a desenvolver mais adiante, poder-se-á questionar se para tal necessidade de educação para o Direito não deverá contribuir, desde logo, a própria pendência do ITE. Ou seja, sendo indiscutivelmente a necessidade de educar para o Direito algo “substantivo”, não poderá tal educação para o Direito ser feita durante a tramitação do inquérito tutelar educativo? Por outras palavras, não terá o processo tutelar educativo, enquanto direito adjetivo, um cariz ainda mais instrumental que leva a considerar que as finalidades que presidem à sua instauração se possam alcançar independentemente da aplicação de uma concreta medida tutelar educativa?

Indiscutivelmente, a alteração mais significativa que a Lei n.º 4/2015 introduziu na Lei Tutelar Educativa foi a revogação do n.º 2 do artigo 72.º, que dispunha:

*2 - Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.*

Esta alteração colocou um ponto final nas dúvidas que existiam relativamente à oficialidade ou não do inquérito tutelar educativo, dúvidas que justificavam a adoção de posicionamentos diversos – inclusivamente numa mesma comarca – relativamente à questão da atribuição ou não de relevância processual à “desistência da queixa” por parte do ofendido e à questão do início do inquérito tutelar educativo na falta de manifestação de vontade nesse sentido por parte do ofendido.

Consagrou-se, agora, inequivocamente, o princípio da oficialidade da intervenção tutelar educativa, acentuando, por assim dizer, o cariz público e de ordem pública da intervenção tutelar educativa.

Isto leva a que o inquérito tutelar educativo se inicie obrigatoriamente com a mera comunicação ao MP - oriunda dos órgãos de polícia criminal, da escola, das autoridades de saúde, dos serviços da segurança social ou de qualquer outra pessoa ou entidade - da prática, por parte de uma criança entre os 12 e 16 anos, de um facto qualificado na lei como crime.

De acordo com o disposto no artigo 75.º da LTE,

*1 - O inquérito é dirigido pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social.*

*2 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.*

*3 - A assistência dos serviços de reinserção social tem por objeto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 71.º.*

*4 - O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.*

Existem aqui impressivas diferenças em relação ao disposto no Código de Processo Penal (CPP) quanto à finalidade e âmbito do inquérito relativamente a “imputáveis”, sendo a mais evidente a inserção da necessidade de educação do menor para o Direito como objeto e tema da atividade instrutória a desenvolver durante o inquérito tutelar educativo, tanto quanto a averiguação dos indícios da existência do facto qualificado como crime.

Como efeito, a hipotética omissão, em requerimento de abertura de fase jurisdicional, da articulação de factos atinentes a fundamentar tal necessidade até pode fundamentar a recusa desse requerimento, por parte do Juiz.

Outra diferença, que se revela extraordinariamente relevante na prática, é o prazo significativamente mais curto – apenas três meses – fixado para a conclusão do inquérito tutelar educativo.

Cabe aqui questionar a opção legislativa de conceder um prazo muito mais curto para conclusão de um inquérito que possui um objeto inequivocamente mais abrangente do que o seu congénere para imputáveis. Se a aferição dos indícios probatórios da ocorrência ou não de um ou mais factos qualificados como crime e da sua autoria constitui uma atividade que o legislador processual penal estima como necessitando, em regra, de 8 meses, como justificar a adoção de um prazo de 3 meses para não apenas “descobrir a verdade” como também para averiguar, de uma forma concreta, rigorosa e completa, algo tão mais difícil de sedimentar como a necessidade de educação de um menor para o Direito?

Esta perplexidade ainda mais se acentua quando somos confrontados com outra das especificidades do ITE – a obrigatoriedade de audição do menor “no mais curto espaço de tempo”, nos termos do artigo 77.º da LTE – recordando que semelhante disposição no CPP – o artigo 58.º, al. a) – apenas determina tal obrigatoriedade quando haja “suspeita fundada da prática de crime”.

Ou seja, do artigo 77.º da LTE resulta que o ato de audição do menor não deverá aguardar pela reunião de “suspeitas fundadas”, mas deverá ser o primeiro ato a praticar durante o inquérito, quando, por hipótese, pouco mais consta dos autos senão uma participação por atos ilícitos.

Como é óbvio, estas soluções colocam importantes desafios e constrangimentos organizacionais à atividade do Ministério Público, quer em sede de agendamento em face da plêiade de diligências a que – particularmente depois da entrada em vigor do novo Regime Tutelar Cível – o MP se encontra obrigado a comparecer, quer em sede da mobilização expedita de elementos que permitam retirar do ato de audição do menor a maior utilidade possível na perspetiva da conclusão célere do inquérito.

Deverá aqui ser dito que, apesar de todos os constrangimentos de carácter organizacional que a aludida obrigatoriedade encerra, a experiência tem revelado que esta diligência se revela

absolutamente essencial para a aferição das necessidades de educação para o Direito, por tudo aquilo que permite revelar, em primeira mão e de uma forma intangível, do contexto social, educacional e escolar daquela concreta criança.

Não será por acaso que a consagração da obrigatoriedade de audição do menor não constitui uma inovação recentemente introduzida na LTE, mas uma solução que também foi adotada no âmbito tutelar cível aquando do exórdio do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

De uma outra perspetiva, assumidamente instrumental e pragmática, também se deve enfatizar que a audição do menor constitui, as mais das vezes, um primeiro contacto de uma criança com a instância formal de controlo que é o Tribunal. Mais do que qualquer outra coisa, entende o signatário que é esta uma verdadeira oportunidade no sentido de instilar na pessoa que está diante de nós, de uma forma necessariamente diferenciada e em função daquilo que for possível perceber da sua personalidade e do seu enquadramento familiar e educativo, a consciência da gravidade dos comportamentos que lhe são imputados, os perigos a que poderá ficar exposto em caso de reiteradamente incorrer nos mesmos e as consequências que daí poderão advir para a sua vida futura.

Numa palavra, importará, nesta sede mais do que em outras, ter presente que poderá ser – e deverá ser – a primeira e única interação daquela criança com as instâncias formais de controlo<sup>2</sup>, pelo que cabe a quem preside a esta diligência um especial dever no sentido de assegurar que a mesma consubstancie algo que possa ter utilidade, não apenas para o processo em causa, mas mais do que isso, para um processo mais importante e vasto, que é a educação daquela criança.

Relativamente a este ato, e ainda quanto aos constrangimentos que a sua realização no mais curto prazo de tempo acarretam ao nível da direção e de gestão do ITE, cabe fazer uma referência ao ponto 8 das orientações da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa em anotação ao artigo 77.º da LTE publicada na respetiva página, onde se recomenda que este ato seja agendado independentemente da junção de relatório social por parte da DGRS, conquanto o MP recolha outros elementos habilitantes sobre os factos e a circunstância do menor.

E, neste particular, convirá fazer uma referência às eventuais fontes do *background* social, educacional e familiar do menor, cuja recolha se afigura mais viável em tempo útil do que o relatório social (sem embargo da obrigatoriedade de relatório social quando se perspetive aplicação da medida de internamento – artigo 71.º, n.º 5):

- Informações escolares (assiduidade, pontualidade, aproveitamento, relacionamento com pares, docentes e membros da comunidade escolar, comportamentos desviantes...);
- Elementos resultantes da pesquisa/consulta de outros ITE e participações;

<sup>2</sup> Numa imagem bastante impressiva poderá o ITE constituir algo análogo a uma “vacina”.

- Elementos resultantes da pesquisa/consulta de processos de outra espécie (administrativos, de promoção e proteção, tutelares cíveis, cotejo de informações sociais ou outros relatórios aí existentes).

Uma outra especificidade do ITE consiste na possibilidade de arquivamento com base, designadamente, na desnecessidade de aplicação de medida tutelar, prevista nos artigos 78.º e 87.º da LTE.

#### **Artigo 78.º**

##### **Arquivamento liminar**

*1 - O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.*

*2 - Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito e, sendo caso disso, encaminha o menor para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie.*

*3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.*

*4 - (Revogado.)*

#### **Artigo 87.º**

##### **Arquivamento**

*1 - O Ministério Público arquiva o inquérito logo que conclua pela:*

- a) Inexistência do facto;*
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;*
- c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.*

*2 - O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.*

*3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º.*

Num e noutro caso, é pressuposto do arquivamento a conclusão no sentido da desnecessidade de aplicação de medida tutelar, o que apenas poderá ocorrer uma vez feitas diligências e mobilizados elementos que permitam tal conclusão.

A título meramente indicativo e exemplificativo, afigura-se possível elencar, como indícios da desnecessidade de aplicação tutelar, as seguintes circunstâncias:

- “Paz social” prontamente restabelecida, p. ex., através da falta de queixa, “desistência” da queixa apresentada ou do “desinteresse” manifestado pelo ofendido, abstendo-se de intervir no inquérito, designadamente, não comparecendo a inquirições ou não fornecendo elementos necessários;
- Diminutas consequências do facto;
- Comportamento posterior ao facto restaurativo ou preventivo de consequências mais gravosas, reparando ou evitando um maior dano;
- Arrependimento (sincero) aquando da audição/interrogatório, demonstrando capacidade de autocensura;
- Prestação e comportamento escolar regular, ao nível da assiduidade, pontualidade, aproveitamento, relacionamento...;
- Inserção familiar e social;
- Ocupação de tempos livres válida (ou, pelo menos, não “inválida”, ou não-desviante);
- Grupo de pares não-desviante (i.e., grupo de pares não referenciado pela prática de factos ilícitos ou adoção de comportamentos desviantes);
- Capacidade educativa da família – apenas aferível em função da audição dos pais;
- Existência de resposta ao nível disciplinar escolar com comportamento posterior conforme;
- Ponderação de medidas tutelares já aplicadas por factos contemporâneos e não considerados no presente ITE por razões processuais ou procedimentais;
- Ponderação e harmonização com intervenções tutelares e/ou de promoção e proteção em curso; e, claro,
- Ausência de antecedentes tutelares/suspensões/arquivamentos liminares anteriores/participações anteriores.

Uma outra especificidade do ITE prende-se com aquela que se pode qualificar como a forma “ideal” de conclusão do inquérito, a saber, a suspensão do inquérito tutelar educativo.

Trata-se de uma solução que permite uma intervenção que ainda não assume a formalidade e solenidade de uma medida tutelar aplicada na sequência da dedução de requerimento de

abertura de fase jurisdicional, mas que permite já a responsabilização do menor pela “sorte” do inquérito tutelar educativo.

Dispõe o artigo 84.º da LTE:

*1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:*

- a) Der a sua concordância ao plano proposto;*
- b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;*
- c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.*

*2 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.*

*3 - O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta*

*4 - O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:*

- a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;*
- b) No ressarcimento, efetivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma atividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 11.º;*
- c) Na consecução de certos objetivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;*
- d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 12.º;*
- e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.*

*5 - Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.*

*6 - A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.*

*7 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º.*

Trata-se de uma suspensão muito diferente da suspensão provisória do processo prevista no artigo 282.º do CPP, uma vez que é dela quase totalmente arredada qualquer ideia de “consenso” entre sujeitos processuais.

Com efeito, para o ITE ficar suspenso é suficiente a decisão nesse sentido do MP, entendendo que se consideram verificadas as circunstâncias elencadas nas alíneas a) a c) do n.º 1, não necessitando, sequer, da concordância judicial.

Afigura-se como uma boa prática neste domínio, para obviar a uma falta de eficácia educativa relacionada com o tempo decorrido desde a prática do facto, aproveitar logo o ato de audição do menor e dos seus pais para, senão formular uma proposta concreta de plano de conduta, pelo menos, colher a respetiva concordância a um eventual plano, dentro de determinadas coordenadas genéricas.

Em jeito de conclusão, pode dizer-se que as especificidades do ITE aqui enunciadas colocam desafios muito específicos à atividade e organização dos serviços do Ministério Público nesta jurisdição, desafios esses que terão que ser enfrentados com sucesso, pois desse sucesso dependerá a eficácia da intervenção neste domínio ou, dito por outras palavras, a eficácia da “vacina”.

#### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/bfomivx4j/flash.html?locale=pt>



# LEI TUTELAR EDUCATIVA

## 2. LEI TUTELAR EDUCATIVA – NOVOS DESAFIOS

Paula Margarida Costa\*

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/bfomivx0j/flash.html?locale=pt>

\* Juíza de Direito na Secção de Família e Menores de Loures da Instância Central da comarca de Lisboa Norte.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### 3. O CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO

Elsa Castelo\*

#### 1.

Foi-me lançado o desafio de vos falar do cúmulo jurídico das medidas tutelares educativas e, muito concretamente, do cúmulo jurídico das medidas tutelares educativas de internamento.

É, como sabem, uma questão de grande atualidade, desde logo por se tratar de uma das novidades da revisão da Lei Tutelar Educativa, operada pela Lei nº 4/2015, de 15 de janeiro.

Trata-se também e como veremos de uma questão com grande relevância prática.

#### 2.

##### 2a

Começaremos então por aquilo que, para nós, aplicadores do direito, é sempre o princípio quando se trata de fazer um qualquer um raciocínio jurídico, ou seja, começaremos por fazer uma leitura do artigo 8.º da LTE, antes e depois da revisão.

Na versão original do artigo 8.º:

1 - Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diferentes processos, o tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.

2 - Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o tribunal, ouvido o Ministério Público, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

3 - No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

4 - No caso de substituição de medidas tutelares, o tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.

---

\* Procuradora da República.

5 - Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos.

### 3.

Na redação atual, o artigo 8.º manteve intacto o conteúdo dos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 e viu serem-lhe acrescentados dois números, o n.º 4 e o n.º 7, atinentes precisamente ao cúmulo jurídico de medidas tutelares educativas, tendo o legislador apenas previsto esta possibilidade para as medidas tutelares educativas de internamento.

Assim, de acordo com o:

– N.º 4 “quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efetuado, ouvido o Ministério Público, o menor e o seu defensor, o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal.

No n.º 7 ficou previsto que:

7 - Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior – os 21 anos.

### 3a

Na versão anterior à revisão, a regra – para todo o tipo de medidas tutelares – era a do seu cumprimento simultâneo. No caso em que tivessem sido aplicadas várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não fosse possível, o que sucedia precisamente quando se estava perante medidas tutelares de internamento, nos termos do n.º 3, o tribunal determinava o seu cumprimento sucessivo.

Nestes casos o único limite temporal ao cumprimento sucessivo das medidas de internamento era o imposto pelo n.º 5 que estabelecia que, no caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não podia ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando sempre que o jovem completasse 21 anos.

Desta forma, tendo em conta que o artigo 18.º da LTE determinava (e continua a determinar) que nenhuma medida de internamento pode ter duração máxima superior a 3 anos, nenhum jovem poderia estar internado continuamente mais do que 6 anos.

### 3b

Contudo, no decurso da vigência da anterior versão da norma foi-se constatando que, mesmo com este limite temporal de 6 anos, o cumprimento sucessivo de, por exemplo, 3 ou 4

medidas de internamento tornava a intervenção tutelar educativa desestruturada, de difícil compreensão para o jovem, violadora do princípio de que qualquer medida tutelar deve durar o tempo estritamente necessário à reinserção do jovem e, em consequência, não só menos eficaz, como favorecedora daquilo a que no Relatório de 2012 da Comissão de Acompanhamento e Funcionamento dos Centros Educativos se chamou de “uma certa lógica carcerária, incompatível com o tempo da adolescência e transformações conexas”.

Com efeito, atendendo ao referido limite máximo de 6 anos, um jovem podia estar ininterruptamente acolhido em centro educativo entre os 14 ou 15 anos e os 20 ou 21 anos.

Tendo em conta que um jovem de 14 anos em nada se assemelhará ao mesmo jovem com 20 ou 21 anos, fácil é concluir que a versão anterior conduzia ao paradoxo de se contradizer nos seus termos, advogando, por um lado, o internamento somente pelo período de tempo estritamente necessário à re-educação do jovem para o direito e, por outro lado, conduzindo na prática a uma intervenção atomística, mais securitária do que propriamente re-educativa.

### 3c

Entretanto, porque muitos foram os aplicadores do direito que se foram deparando na prática com os problemas referidos que houve quem chegasse a defender que uma interpretação hábil do artigo 8.º já permitia, antes de 2015, a fusão de duas ou mais medidas de internamento que o jovem tivesse simultaneamente para cumprir.

Para tanto, nos termos do que impõe o artigo 37.º da LTE a propósito da apensação de processos, advogavam que num primeiro momento se apensassem os diversos processos do mesmo jovem com medidas de internamento aplicadas e ainda não cumpridas ao processo da decisão transitada em julgado em primeiro lugar.

A partir daqui, consideravam que estava criado, como efetivamente estava, um só processo, sendo a partir daí diretamente aplicável o n.º 2 que dispunha e continua a dispor que “quando o tribunal considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo”.

Afirmavam assim que, já antes da revisão de 2015, sempre que o tribunal entendesse que o cumprimento sucessivo das medidas não se mostrava o mais adequado às necessidades educativas do jovem, no seu superior interesse, deveria o tribunal substituir as medidas por outras.

Sucedo porém que o n.º 2 exigia e exige que as medidas incompatíveis entre si hajam sido aplicadas no mesmo processo.

Ora, a verdade é que com a solução da apensação de processos em fase executiva, não temos medidas que tenham sido aplicadas no mesmo processo. Temos, sim, medidas que foram aplicadas em diferentes processos antes da apensação ter lugar.

Por outro lado, existia norma expressa, ou seja, o n.º 3 do artigo 8.º, onde a situação em apreço se encaixava plenamente e que de forma inequívoca impunha o cumprimento sucessivo das medidas.

### 3d

Urgia pois criar um verdadeiro instituto de fusão das diversas medidas de internamento aplicadas a um mesmo jovem.

Nos trabalhos preparatórios da revisão de 2015 foram apresentadas duas propostas de lei: uma que propunha a importação do instituto penal do cúmulo jurídico para o sistema tutelar educativo e outra que defendia a adaptação do mecanismo da revisão – já previsto na lei – à necessidade de fundir medidas tutelares educativas de internamento. Optou-se – como sabemos – pela importação do instituto penal do cúmulo jurídico.

## 4.

### 4a

Desta forma, “quando for então aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, é efetuado, ouvido o Ministério Público, o menor e o seu defensor, o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal”.

Como sabemos, o sistema tutelar educativo, em virtude dos princípios que o enformam, assume uma especificidade que implica uma autonomia fundamental em relação à ordem jurídico-penal.

Assim, esta remissão do artigo 8.º, n.º 4, para a lei penal terá necessariamente de ser entendida com a reserva adveniente da previsão penal nem sempre se adequar àquilo que são as especificidades das medidas tutelares educativas.

Ora, aplicando-se a lei penal ao cúmulo jurídico de medidas tutelares educativas de internamento, teremos então de recorrer ao que dispõem os artigos 77.º e 78.º do Código Penal, utilizando dos mesmos, como referido, somente o que é suscetível de ser transposto para a realidade tutelar educativa.

Assim, em relação aos artigos 77.º e 78.º só são transponíveis para o cúmulo jurídico de medidas tutelares de internamento as partes que se encontram a negrito, ou seja:

Do Artigo 77.º:

1 - **Quando alguém tiver praticado vários crimes** antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é **condenado numa única pena**. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

**2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.**

3 - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

E do Artigo 78.º:

**1 - Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.**

**2 - O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.**

3 - As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Para a realização do cúmulo jurídico de medidas de internamento, haverá ainda o aplicador que atender ao limite adicional à moldura do cúmulo constante do novo n.º 7 do artigo 8.º, há pouco referido e nos termos do qual, sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada.

#### 4b

Assim, proceder-se-á ao cúmulo jurídico de medidas tutelares de internamento, aplicando-se uma medida tutelar única, sempre que seja aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo jovem sem que se encontre integralmente cumprida uma delas.

Enquanto que o artigo 77.º do Código Penal exige, para o cúmulo das penas, que todos os crimes tenham sido cometidos antes do trânsito em julgado de qualquer uma das condenações, a LTE apenas exige que pelo menos uma das medidas de internamento aplicadas ainda não se encontre integralmente cumprida.

Assim, se por exemplo o menor estiver acolhido em centro educativo a cumprir uma medida de internamento e nesse contexto cometer um crime de sequestro pelo qual lhe vem a ser aplicada nova medida de internamento, será efetivado o cúmulo jurídico desde que a nova medida transite em julgado antes de cumprida a primeira medida.

Com o regime do cúmulo jurídico de penas, uma situação como esta levaria a um cumprimento sucessivo de penas.

Com a redação que foi dada ao n.º 4 do artigo 8.º faz-se o cúmulo de medidas onde não haveria cúmulo de penas.

Por outro lado, o cúmulo apenas tem lugar após o trânsito em julgado de todas as medidas tutelares que o integram.

Desta forma, no exemplo do menor que, estando internado, comete o crime de sequestro, não é admissível proceder logo ao cúmulo das duas medidas tutelares educativas na sentença que aplique a medida de internamento pelo crime de sequestro.

O julgador, na segunda sentença, deverá aplicar a medida tutelar pelo crime de sequestro e aguardar o trânsito. Somente depois desta sentença ter transitado é que se poderá proceder ao cúmulo jurídico das duas medidas.

Outro dos requisitos para a efetivação do cúmulo das medidas prende-se com a idade do jovem à data do cúmulo.

De acordo com o artigo 28.º, n.º 2, al. b), da LTE, “cessa a competência das secções de família e menores quando o menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância”.

Desta forma, sabemos que o jovem não verá ser-lhe aplicada qualquer outra medida tutelar logo que perfaça 18 anos, independentemente de poder ter nessa data 2/3/4 processos sem decisão.

Sucede no entanto que ao atingir os 18 anos, o jovem poderá estar a cumprir uma medida de internamento e ter outras duas aplicadas, que ainda não cumpriu, mas que ainda não foram cumuladas com a primeira.

Nessa altura, procede-se ao cúmulo? Parece-me que sim.

Com efeito, a decisão de 1.ª instância de que o artigo 28.º fala será a que aplica cada uma das medidas tutelares e já não a decisão de natureza executiva de efetivação do cúmulo jurídico de medidas.

Por outro lado, o próprio artigo 8º se refere aos 21 anos como limite etário que para esse efeito releva.

Por fim, nenhum sentido faria, em tudo contradizendo aliás os princípios que regem o sistema tutelar educativo, que, cumprindo os jovens medidas tutelares até aos 21 anos, o fizessem, de forma cumulada até aos 18 e de forma sucessiva entre os 18 e os 21.

#### 4c

No que diz respeito agora à moldura do cúmulo, temos que distinguir consoante as medidas a cumular tenham o mesmo ou diferentes regimes de execução.

Nos casos em que tenhamos para cumular 3 medidas de internamento com o mesmo regime de execução, por exemplo, 3 medidas de internamento em regime fechado de 6 meses, 1 ano e 2 anos, aplica-se integralmente o disposto no artigo 77.º, n.º 2 do CP.

O limite mínimo da moldura corresponderá à mais elevada das medidas de internamento e o limite máximo corresponderá ao resultado da soma das medidas tutelares de internamento concretamente aplicadas.

Teremos desta forma, no exemplo dado, uma moldura com o mínimo de 2 anos e o máximo de 3 anos e 6 meses.

Nos casos em que tenhamos que cumular medidas de internamento com diferentes regimes de execução (aberto, semiaberto ou fechado), haverá que atender igualmente ao disposto no n.º 7 do artigo 8.º nos termos do qual o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada.

Aqui tem-se levantado a questão de saber o que é a medida mais grave aplicada: é a mais longa ou aquela com um regime mais restritivo?

E quanto ao mínimo, de que o n.º 7 do artigo 8.º não fala: será nos termos do 77.º, n.º 2 do CP a mais longa das medidas ou a mais longa das medidas com um regime mais restritivo?

Ora, a resposta que se dê a estas questões conduzirá a resultados bem diversos.

Assim, para exemplificar, num caso de cúmulo de 3 medidas;

- 6 meses em regime fechado;
- 1 ano em regime semi-aberto;
- 2 anos em regime semi-aberto.

Quando consideremos que o limite mínimo corresponderá à mais elevada das medidas mais restritivas e o limite máximo corresponderá à soma de todas as medidas, não podendo exceder o dobro da medida mais restritiva, teremos como moldura:

- Mínimo de 6 meses e máximo de 1 ano

Por seu turno, se considerarmos que o limite mínimo corresponderá à medida mais longa e o limite máximo à soma de todas as medidas, não podendo exceder o dobro da medida mais longa, teremos como moldura:

- O mínimo de 2 anos e o máximo de 3 anos e 6 meses

Ora, conjugando o que literalmente parece resultar da redação do artigo 8.º, n.º 7, com a forma como é graduada a gravidade dos diferentes regimes de execução das medidas de internamento, quer no artigo 17.º da LTE, que rege a propósito da medida de internamento, quer no artigo 133.º, n.º 4, que rege a propósito da execução sucessiva de medidas tutelares, sou inclinada a concluir no sentido de que a medida mais grave aplicada será sempre aquela que tenha um grau mais elevado de limitação da autonomia de decisão e condução da vida do menor.

Pelo que, entre estas duas molduras, optaria pela primeira, com o mínimo de 6 meses e o máximo de 1 ano.

Concordarão contudo que, neste particular, o legislador não foi particularmente esclarecedor, sendo a obscuridade criada suscetível de conduzir a resultados bem diversos e nefastos para a conveniência de tratar jovens em situação semelhante de forma idêntica.

E parece-me que, enquanto não se esclarecer de forma mais definitiva esta questão, seja por via legislativa, seja por via jurisprudencial, poderemos encontrar dois jovens no mesmo centro educativo, por acaso até com medidas parcelares para cumular semelhantes, mas em que um, com referência a estes exemplos e à primeira moldura, viu ser-lhe aplicada uma medida única de 10 meses e o outro viu ser-lhe aplicada, com referência à segunda moldura, uma medida tutelar única de 2 anos e meio.

Como bem se compreenderá, a aplicação da mesma lei não pode conduzir a resultados tão díspares, sob pena dos 10 meses aplicados ao primeiro jovem lhe parecerem o resultado da sorte e não o resultado de uma decisão necessária e dos 2 anos e 6 meses aplicados ao segundo jovem parecerem a este absolutamente incompreensíveis e injustos.

Outra questão em termos de definição da moldura do cúmulo é a questão de saber se a medida única aplicável tem ou não algum limite máximo.

Vimos que o limite máximo da moldura será, ou a soma de todas as medidas no caso de medidas com o mesmo regime de execução, ou o dobro da medida mais grave aplicada no caso de medidas com diferentes regimes de execução.

Remetendo o artigo 8.º, n.º 4, da LTE para a lei penal, temos que o artigo 77.º, n.º 2, do CP estabelece que “a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa”.

Estes limites máximos dos 25 anos e dos 900 dias são obviamente inaplicáveis às medidas tutelares educativas.

Mas – pergunta-se – estará a moldura do cúmulo limitada, no seu máximo, pelo conteúdo do artigo 18.º da LTE, que estabelece que a medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração máxima de 2 anos e que a medida de internamento em regime fechado tem, em geral, a duração máxima de 2 anos e, no caso de se tratar de crimes mais graves, de 3 anos?

Parece-me que sim.

Com efeito, caso os diferentes processos do menor tivessem sido apensados, por exemplo, em fase de inquérito, nos termos do disposto no artigo 34.º da LTE, teria sido elaborado um único requerimento de abertura da fase judicial, ter-se-ia procedido a um único julgamento, à elaboração de uma única sentença e, conseqüentemente, à aplicação de uma única medida tutelar, naturalmente com os limites impostos pelo referido artigo 18.º.

Nos casos em que os processos não foram juntos atempadamente quando o deviam ter sido e as medidas parcelares são aplicadas separadamente, havendo que proceder ao cúmulo jurídico em momento posterior, haverá que respeitar também agora os limites do artigo 18.º da LTE, não podendo os jovens ser prejudicados por eventuais deficiências no funcionamento do sistema tutelar educativo.

Assim, afinal, nas duas molduras de cúmulo há pouco referidas, o limite máximo da moldura de internamento jamais poderia exceder, ou os 2 ou os 3 anos, consoante o jovem tivesse praticado crimes mais ou menos graves.

#### 4d

No que diz respeito ao momento cronologicamente posterior à definição da moldura do cúmulo, ou seja, ao momento da escolha da natureza da medida única a aplicar e à fixação do seu *quantum*, mais do que os 77.º e 78.º do CP, haverá o tribunal que atender ao disposto no artigo 6.º da LTE, segundo o qual o tribunal deve dar preferência à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua adesão e a dos seus pais, deverá ainda assim aplicar concretamente a medida e fixar o seu *quantum*, acima de tudo, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito e, portanto, em obediência ao princípio do superior interesse da criança e do jovem.

Tal como na decisão acerca de qualquer uma das medidas tutelares que integram o cúmulo, deverá ainda o tribunal atender, na determinação da medida tutelar única, à gravidade dos factos cometidos, olhados agora na sua globalidade, à necessidade de correção da personalidade do menor, manifestada na prática de todos os factos agora em análise, bem como à atualidade dessa necessidade de correção.

Pelo que uma das questões que a propósito se coloca é a de saber se, em sede de realização de cúmulo jurídico de medidas de internamento, é possível ao julgador aplicar medida única com um regime de execução mais grave, mais restritivo, do que o regime de execução de qualquer uma das medidas parcelares.

Por exemplo, aplicar medida de internamento em regime fechado, quando as 3 ou 4 medidas que integram o cúmulo são todas de internamento em regime aberto ou semiaberto.

Ora, parece-me que a resposta a esta questão se deverá ancorar nas considerações de há pouco.

A ponderação que o julgador irá levar a cabo no momento da realização do cúmulo jurídico partirá de pressupostos totalmente distintos da ponderação que foi feita na escolha e fixação de cada uma das medidas parcelares.

Com efeito, ao tempo da fixação de cada medida parcelar, o julgador apenas considerou um facto, tendo avaliado da necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática isolada desse facto.

Quando leva a cabo a ponderação necessária para a realização do cúmulo jurídico de medidas, o julgador avalia os factos e a sua gravidade na sua globalidade, sendo a necessidade de correção do menor para o direito manifestada nessa globalidade provavelmente muito distinta da necessidade de educação para o direito manifestada em cada um dos factos isoladamente considerados.

Desta forma, tendo sido aplicadas ao menor 3 medidas de internamento em regime semiaberto, caso o tribunal considere que a globalidade e a gravidade do conjunto dos factos praticados, analisados obviamente à luz do princípio da atualidade, demandam a aplicação de uma medida única em regime fechado, deverá, a meu ver, ser essa a medida a ser aplicada.

Para tanto, exigir-se-á somente que pelo menos um dos crimes cometidos pelo jovem tenha moldura que, nos termos do artigo 17.º da LTE, admita a aplicação de medida de internamento com tal regime de execução.

#### 4e

Outra questão: esta relacionada com a razão pela qual na prática se mostra necessário proceder ao cúmulo jurídico das medidas de internamento.

Ora, tem sido afirmado que, sendo a decisão de cúmulo uma decisão de natureza executiva, visa suprir o facto de não ter sido antes aplicado o artigo 34.º da LTE.

Com efeito, o artigo 34.º determina, por um lado, que se organiza um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes comarcas e, por outro, que a conexão só opera em relação a

processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Sendo verdade que o cúmulo de medidas tutelares de internamento é em geral um remédio para a não utilização atempada do artigo 34.º da LTE, isto nem sempre será verdade.

Por vezes, é necessário proceder ao cúmulo jurídico de medidas aplicadas em diferentes processos sem que tivesse sido antes de qualquer forma possível aplicar o artigo 34.º, juntando os processos relativamente ao mesmo menor.

Assim sucede no exemplo que já referi do menor que, estando a cumprir medida de internamento, comete um crime de sequestro.

O processo tutelar educativo do crime de sequestro vai ser instaurado e, dado o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da LTE, que apenas permite a apensação de processos que se encontrem simultaneamente na mesma fase, só vai poder ser apensado ao processo que determinou o primeiro internamento quando estiver na fase executiva, ou seja, depois de transitada em julgado a sentença que aplique a segunda medida.

Nessa altura, desde que o jovem ainda se encontre a cumprir a primeira medida, proceder-se-á ao competente cúmulo jurídico, não visando este cúmulo suprir qualquer falha no funcionamento do sistema.

#### 4f

Quando o tribunal vai proceder ao cúmulo, pode bastar-se com as informações referentes ao jovem juntas aos dois ou mais processos onde foram aplicadas as medidas a cumular ou deve pedir informações e elementos adicionais?

A mim parece-me que, podendo bastar-se pontualmente com os elementos já existentes, as mais das vezes poderá justificar-se... Poderá até impor-se... A obtenção de elementos adicionais em relação ao jovem.

Desde logo, se os relatórios sociais juntos aos 2 ou 3 processos do menor agora apensados entre si já tiverem, por exemplo, um ano ou se esses relatórios revelarem que a Direção-Geral de Reinserção Social desconhecia que o jovem tivesse praticado outros crimes para além do que estava subjacente à elaboração de cada um deles, parece-me que se justificará pedir a elaboração de relatório social complementar que dê, não só uma visão atual da situação do menor, como que avalie a sua personalidade à luz da globalidade dos factos agora conhecidos.

Se, por outro lado, o jovem já se encontrar a cumprir uma das medidas de internamento a cumular, parece-me igualmente que se justificará pedir informação sobre o seu percurso institucional e resultados até ao momento alcançados.

Por fim, quando, havendo para cumular medidas de internamento em regime aberto ou semiaberto e se coloque a hipótese abstrata de vir a ser necessário aplicar uma medida única de internamento em regime fechado, será necessário, nos termos do que impõe o artigo 69.º da LTE, solicitar aos serviços de reinserção social a realização de perícia sobre a personalidade. Com efeito, enquanto que, nos termos do artigo 71.º da LTE, a aplicação de internamento em regime aberto ou semiaberto se basta com a elaboração de relatório social com avaliação psicológica, a aplicação de medida de internamento em regime fechado exige ainda a realização de perícia sobre a personalidade.

Pelo que deverá o tribunal acautelar esta hipótese munindo a decisão de cúmulo com todos os elementos necessários.

## 5.

Avancemos agora para a questão do tribunal competente para a realização do cúmulo: será o tribunal singular ou tribunal coletivo? Será o processo da última condenação como no cúmulo das penas ou o processo da decisão transitada em primeiro lugar como resulta do artigo 37.º, n.º 2, da LTE?

### 5a

No que diz respeito à primeira questão, já vi fazer e também já li quem defendesse que a decisão de cúmulo pode ser tomada pelo juiz titular do processo.

Para tanto, sustentam-se no facto do artigo 8.º da LTE não exigir expressamente a realização de qualquer audiência, bastando-se com a audição prévia do Ministério Público, do menor e do seu defensor.

No entanto, fazendo uma interpretação sistemática do artigo 8.º e conjugando-o, quer com o artigo 125.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, quer com o artigo 30.º, n.º 2, da Lei Tutelar Educativa, que dispõem que nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento (...) o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz que preside e por 2 juízes sociais, inclino-me no sentido de que a competência para a realização do cúmulo caberá efetivamente ao tribunal coletivo.

### 5b

Em relação à segunda questão, também já ouvi e vi defender que, sendo o cúmulo de medidas tutelares de internamento efetuado “nos termos da lei penal” será competente para a sua realização o processo da última condenação, ou seja, o processo com a aplicação mais recente de medida tutelar.

Não me parece.

Por um lado, o artigo 8.º, n.º 4, da LTE diz que o cúmulo jurídico é efetuado nos termos da lei penal.

Ora, a questão da competência para a realização do cúmulo de penas pertencer ao tribunal da última condenação encontra-se prevista, não na lei penal, mas na lei processual penal, no artigo 471.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o artigo 128.º da LTE, que rege a propósito do direito subsidiário, diz que o Código de Processo Penal apenas se aplica subsidiariamente a partir das matérias previstas nos artigos 28.º e seguintes da LTE, não se aplicando por isso ao artigo 8.º.

O artigo 471.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não tem por isso aplicação para a definição do tribunal competente para a realização do cúmulo jurídico das medidas de internamento.

Aliás, se fosse de outra forma, como iríamos compatibilizar a aplicação do artigo 471.º, n.º 2, do Código de Processo Penal com o artigo 37.º, n.º 2, da LTE que determina que sempre que sejam organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em primeiro lugar?

Não iríamos, já que são contraditórios entre si.

Assim, sendo inaplicável a norma do Código de Processo Penal, a resposta para a questão da competência para a realização do cúmulo encontra-se precisamente neste artigo 37.º, n.º 2, sendo competente o processo cuja decisão haja transitado em primeiro lugar.

Dir-se-á: o julgador do processo da decisão primeiramente transitada em julgado não é aquele que se encontra nas melhores condições para proceder ao cúmulo por, ao contrário do julgador da decisão mais recente, não ser aquele que tem um conhecimento mais atualizado acerca do menor.

Poderá ser assim pontualmente, mas não será assim em geral.

Com efeito, no direito das crianças e jovens, não podemos esquecer que o artigo 37.º, n.º 2, da LTE coexiste sistematicamente com o artigo 11.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e com o artigo 81.º da Lei de Promoção e Proteção.

Na maior parte dos casos em que temos um menor com processo tutelar educativo, também temos apensados processo de promoção e proteção do mesmo menor e muitas vezes processos tutelares cíveis.

Nos termos dos referidos artigos 11.º e 81.º, todos os processos atinentes ao menor são apensados ao instaurado em primeiro lugar.

Assim sendo, a apensação do artigo 37.º, n.º 2, da LTE ao processo da decisão transitada em julgado em primeiro lugar é a que melhor se compatibiliza com o facto de muito provavelmente esse primeiro processo já se encontrar apensado aos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção do menor, sendo o juiz e o procurador do processo mais antigo o

juiz e o procurador daquele menor e sendo afinal eles aqueles que há mais tempo conhecerão o menor e logo aqueles que melhor o conhecerão.

## 6

A decisão que procede ao cúmulo jurídico é recorrível, nos termos do disposto no artigo 121.º, n.º 1, al. c), da LTE, colocando-se a propósito a questão do efeito do recurso: suspensivo ou meramente devolutivo, aguardando nesta hipótese o menor a decisão do tribunal de recurso internado no centro educativo?

A Lei n.º 4/2015 também inovou nesta matéria, tendo aditado um n.º 4 ao artigo 125.º, nos termos do qual “ao recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento é atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão”.

Esta norma causa alguma perplexidade, desde logo porque se manteve a redação do artigo 129.º da LTE, de acordo com o qual a execução de medida só pode ter lugar por força de decisão transitada em julgado.

Como é se compatibiliza então a inovação do artigo 125.º, n.º 4, com a redação do artigo 129.º?

Ora, parece-me que, continuando o artigo 129.º a valer como regra geral, o n.º 4 do artigo 125.º apenas se aplicará, ou nas situações em que o menor esteja a cumprir medida cautelar de guarda em centro educativo, ou nas situações em que tendo sido efetuado cúmulo jurídico de diversas medidas de internamento e tendo havido recurso, o menor já estivesse em cumprimento de uma das medidas que hajam integrado o cúmulo.

Nestas duas situações, ao recurso interposto será atribuído efeito meramente devolutivo, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.

## 7.

Nos termos do artigo 210.º da LTE, a decisão que procede ao cúmulo das medidas tutelares educativas de internamento está sujeita a registo e, nos termos do disposto no artigo 214.º, n.º 3, do mesmo diploma, sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo, nos termos acabados de explicar, a decisão é comunicada ao registo ainda antes da sua subida.

## 8.

Passemos por fim à abordagem de alguns aspetos relacionados com a execução propriamente dita da medida tutelar única que resulte do cúmulo jurídico efetuado.

**8a**

Uma das primeiras questões com que nos deparamos é a de saber se, após o trânsito em julgado da decisão que aplique medida tutelar única, se procede ou não ao desconto da medida tutelar de internamento que já haja sido cumprida?

Por um lado, o artigo 78.º, n.º 1, do Código Penal, para o qual como vimos o artigo 8.º, n.º 4, da LTE remete, estabelece que no caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, procede-se ao cúmulo, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

Sucedo contudo que, no que diz respeito à efetivação ou não de desconto em medidas tutelares educativas, não podemos esquecer o conteúdo do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 3/2009, nos termos do qual, em processo tutelar educativo, não há lugar ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.

Dir-se-á: o STJ pronunciou-se sobre o desconto da medida cautelar de guarda na medida tutelar de internamento que venha a ser aplicada e agora a questão diz respeito ao desconto da medida tutelar já cumprida na medida tutelar única que resulte do cúmulo.

É verdade. Parece-me que efetivamente a nossa questão e aquela sobre a qual se debruçou o acórdão uniformizador não são totalmente sobreponíveis, parecendo-me que não irá contra jurisprudência fixada a decisão que determine a efetivação do desconto da medida tutelar de internamento já cumprida na medida tutelar única que resulte do cúmulo.

Sucedo porém que, ainda assim, o acórdão uniformizador utiliza argumentos que não podem ser ignorados na ponderação da resposta que se dê à questão colocada.

Com efeito, refere o acórdão do STJ que a natureza, os pressupostos e as finalidades da intervenção tutelar educativa pressupõem que a decisão que aplique uma medida tutelar de internamento considere todo o percurso da criança, englobando necessariamente o tempo em que a mesma já esteve acolhida em centro educativo. Se o tribunal, tendo em apreço a globalidade do percurso da criança, impõe uma medida tutelar de internamento única com uma certa duração, é porque considera ser ainda necessário, para uma correta realização das finalidades da referida medida tutelar, um internamento com a duração que naquele momento fixa”.

Isto é, nada mais nada menos do que o princípio da atualidade que enforma o sistema tutelar educativo a funcionar.

E esta abordagem torna-se tanto mais relevante quanto se considere que, ao tempo do cúmulo, munido com informações atualizadas acerca do percurso do jovem e eventualmente até com uma perícia à personalidade que ainda não havia sido realizada, o tribunal irá fazer toda uma nova ponderação da globalidade dos factos praticados pelo menor, com um

conhecimento totalmente distinto daquele que o tribunal teve na decisão de cada uma das medidas parcelares.

Assim, caso o tribunal, ao tempo do cúmulo, responda à questão de saber de que medida é que nesse momento o menor concretamente ainda necessita para a sua reeducação para o direito, não deverá haver lugar a desconto. Caso o tribunal efetue um juízo reportado ao início do cumprimento da medida tutelar educativa, haverá lugar a desconto.

De uma forma ou de outra, mesmo sendo o desconto uma questão de natureza executiva em relação à própria medida tutelar única, parece-nos que ainda assim deverá o tribunal, ao tempo da realização do cúmulo, ser claro na posição que tenha acerca desta questão.

### 8b

Outra questão atinente à execução da medida tutelar única será a relacionada com a elaboração ou não de novo projeto educativo pessoal quando o menor já esteja acolhido em cumprimento de uma das medidas de internamento que integraram o cúmulo.

Não obstante o artigo 164.º da LTE apenas impor a elaboração de projeto educativo pessoal no prazo de 30 dias após a admissão do jovem no centro educativo, nada dizendo acerca da elaboração de novos projetos quando a medida tutelar é reformulada, parece-me que se poderá justificar que a Direção Geral de Reinserção Social repondere pelo menos o projeto educativo já elaborado.

Com efeito, temos agora uma medida tutelar com uma duração diferente daquela que esteve subjacente à elaboração do projeto educativo, sendo agora as fases, os prazos e os meios de realização do tratamento do menor necessariamente diferentes em função da nova medida.

Assim sendo, a meu ver, deverá a entidade encarregue da execução não só proceder a uma reponderação do projeto inicial, como comunicar o conteúdo de tal reponderação ao tribunal, através precisamente da junção de projeto educativo pessoal atualizado.

### 8c

A terminar umas palavras sobre a possibilidade de revisão da medida tutelar única, nos termos previstos no artigo 136.º e ss. da LTE.

Como vimos, o legislador de 2015, tendo introduzido o cúmulo jurídico das medidas tutelares de internamento aplicadas em diferentes processos, manteve intacto o regime da revisão, sendo por isso possível rever a medida que resulte do cúmulo jurídico.

E compreende-se que assim seja, surgindo tal possibilidade dominada pela ideia basilar de que o tempo de um jovem não é igual ao tempo de um adulto.

A todo o tempo a personalidade do jovem pode dar sinais de transformação, tanto num sentido positivo, como negativo, pelo que importa responder adequadamente às necessidades educativas em mutação para o bem e para o mal, de acordo com o princípio da contingência, dominado pela necessidade de adequar a medida a uma personalidade em evolução, realizando dessa forma a sua contínua avaliação.

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2riph0t37l/flash.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 4. REINserÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS – DO INTERNAMENTO ÀS MEDIDAS DE DIVERSÃO

Rogério Canhões\*

### **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

**Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão**

### **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**O CE ressocializa?**

**O CE reinsere?**

**???????**

**Que educação se faz ou se perde com o internamento?**

**Que iniciativas ou medidas para o período pós- CE?**

25-09-2018

Rogério Canhões

\* Diretor de Centro Educativo (DGRSP).

## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017

**Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão**



25-09-2018

Rogério Canhões

## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**O CE socializa e ressocializa – O CE é, na maioria das vezes, a 1ª e 2ª instância socializadora**

- Higiene pessoal
- Cuidados básicos de saúde
- Relações interpessoais assertivas com adultos e pares
- Posicionamento em função dos contextos ( formais, informais e não formais)
- Restabelecimento dos laços afetivo / funcionais com a família
- Conhecimento das normas e regras da vida em grupo
- Integração em rotinas assentes na apropriação de hábitos de trabalho
- Exercitação de estilos de vida no decurso das atividades realizadas na comunidade



Embora sempre com apoio de diversa natureza ( tutorial, psicológico, pedo e psiquiátrico) - que será o “chão” para tudo o que vier a ser conseguido

25-09-2018

Rogério Canhões





## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão



25-09-2018

Rogério Canhões



**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017  
Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**Intervenção em Centro Educativo**

EM CE A INTERVENÇÃO TEM QUE TER EM CONTA AS CAPACIDADES DO JOVEM E O SEU ESTILO DE APRENDIZAGEM

O FOCO DA INTERVENÇÃO DEVE SER DIRIGIDO AOS FACTORES QUE PODEM SER ALTERADOS AO NÍVEL INDIVIDUAL E ENTENDIDOS COMO **NECESSIDADES** A INTERVENÇONAR

25-09-2018 Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**Intervenção em Centro Educativo - Princípios**

- A responsabilização do jovem
- O jovem tem que ser considerado como um sujeito responsável, de acordo com a sua idade e desenvolvimento, constituindo-se como o principal interlocutor na execução do seu projeto educativo pessoal.
- O jovem tem que compreender a natureza da sua infração, o que pressupõe que o mesmo efetue um reconhecimento apropriado do impacto dos seus actos nos lesados.

25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**Intervenção em Centro Educativo - Princípios****A relação*****como motor da mudança***

*A intervenção ocorre num clima afetivo-relacional, compreensivo, firme e regulado.*



25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS****FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017**

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**O Modelo Sistémico**

A intervenção, embora centrada no jovem, compreende necessariamente uma estratégia que envolva o seu contexto familiar e social, nomeadamente no que concerne às competências parentais de supervisão e acompanhamento, e os recursos existentes na comunidade que poderão vir a permitir a sua (re)inserção no meio de origem.

25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS****FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017**

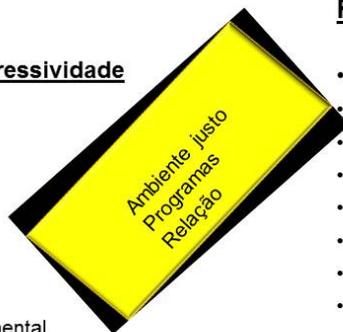
Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**PERCURSOS****Faseamento e Progressividade**

- Fase 1: Acolhimento
- Fase 2: Adaptação
- Fase 3: Consolidação
- Fase 4: Autonomia



- Adequação comportamental
- Reestruturação cognitiva
- Equilíbrio emocional

**PROGRAMAS**

- Contingências
- Reuniões bi-diárias
- Formação
- Socio-cultural e desportivo
- Tutorias
- Competências da Vida Diária
- Gerar Percursos Sociais
- Comportamento Violento
- Educação Sexual e Saúde
- Despiste do consumo de drogas
- Apoio psicoterapêutico

25-09-2018

Rogério Canhões

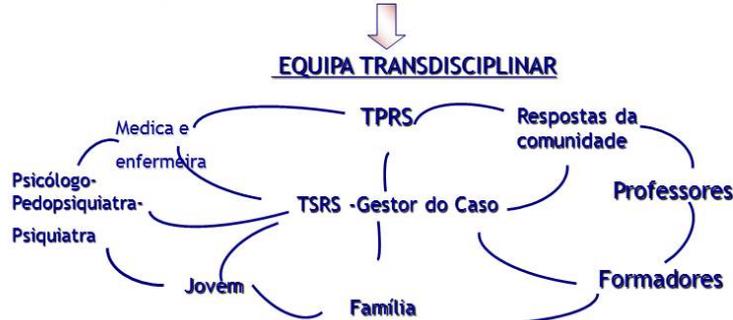
## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

### A Equipa do centro educativo tem que

- Dar ao jovem várias opções para que ele possa fazer escolhas
- O ajudar a fazer essas escolhas
- Lhe reconhecer, a ele e à família, competências e saber rentabilizá-las



25-09-2018

Rogério Canhões

## CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

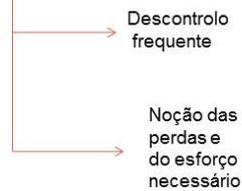
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

### DURANTE A MTI – Do caos ao processo de mudança

#### FASE 1 - Acolhimento

momento de raiva e revolta



#### Mudança de Contexto e de variáveis



- Estado de crise
- Ansiedade
- Angústia
- Revolta

25-09-2018

Rogério Canhões



**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017  
Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

The diagram consists of a large, vertically oriented, reddish-brown oval. Inside this oval, there is a smaller, concentric oval of the same color. The text 'EU cerebral' is centered within the inner oval, and the text 'Sensibilidade' is centered within the outer oval.

25-09-2018 Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017  
Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

The diagram consists of a large, vertically oriented, reddish-brown oval. Inside this oval, there is a small circle of the same color. The text 'EU cerebral' is centered within the circle, and the text 'Sensibilidade' is centered within the large oval.

25-09-2018 Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**DURANTE A MTI** – Do caos ao processo de mudança

**FASE 4 – Apropriação da mudança**

*A MUDANÇA COMO ALGO NATURAL e sem que seja para ter ganhos*

**Mudanças no “EU”**

- Atitudes
- Valores
- Perceção positiva de si mesmo

**Momentos de inovação**

- A importância de novos objetivos de vida

**Mudança ao nível da identidade, embora ainda não percebida**



O CE como uma oportunidade para mudar

25-09-2018
Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016/2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**APÓS A MTI** – Perspetiva de mudança

**Dificuldades E Obstáculos**

↓

- Imprevisibilidade / perda de controlo do contexto e amizades de antes do CE
- Vergonha / estigma do internamento
- Incerteza
- Insegurança

**ESCOLHAS**

→

Surgem as dificuldades em fazer escolhas racionais e/ou emocionais

**Indicadores facilitadores / fatores de proteção**

↓

- Rotinas positivas ( formação, emprego, OTL, desporto..)
- Contacto com as figuras de referencia do CE
- Desejo de um estilo de vida de bem-estar
- Seguro dos seus objetivos

↓

Acreditar nas suas próprias competências

25-09-2018
Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
**FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017**  
 Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

**APÓS A MTI – Perspetiva de mudança**

**Capaz de perceber a mudança ocorrida** → **Reforço externo e consequente validação** → **O dizer das outras pessoas é muito importante... não pareces o mesmo, estás diferente... "quanto mais me dizem mais quero demonstrá-lo"**

↓

• Mudança concreta  
 • Inovação de rotinas e estilos de vida

*Necessidade constante de se comparar com o jovem de antes do internamento "eu era... eu fiz... eu... eu fazia muita porcaria..."*

Surgem as dificuldades em fazer escolhas racionais ou emocionais

↓

• Acreditar que é possível  
 • Acreditar nas suas próprias capacidades e competências  
 • Escolha de alternativas  
 • Reforço do "eu"

↓

Capaz de fazer **ESCOLHAS**

25-09-2018 Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**  
**FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017**  
 Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão



C05-23-0501 © J. A. Kraulis / Masterfile www.masterfile.com

25-09-2018 Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão



25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2016 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

FILME COM TESTEMUNHOS

25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**FORMAÇÃO CONTÍNUA 2018 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão



25-09-2018

Rogério Canhões

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**FORMAÇÃO CONTÍNUA 2018 / 2017

Reinserção ou ressocialização de jovens - do internamento às medidas de diversão

MUITO OBRIGADOAs melhoras para o Dr. Paulo Guerra  
com um abraço abraçado

25-09-2018

Rogério Canhões

## Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/ejsz2pyzg/flash.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 5. A LEI TUTELAR EDUCATIVA – PASSADO, PRESENTE E FUTURO(S)

Inês Ferreira Leite\*

### Apresentação

[https://prezi.com/heeuxfsp85/lei-tutelar-educativa-desafios-do-presente-e-perspetivas-d/?utm\\_campaign=share&utm\\_medium=copy](https://prezi.com/heeuxfsp85/lei-tutelar-educativa-desafios-do-presente-e-perspetivas-d/?utm_campaign=share&utm_medium=copy)

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/2mgeobfs60/flash.html?locale=pt>

\* Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 6. MEDIDAS NÃO INSTITUCIONAIS, PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO E SUA EFICÁCIA NA EDUCAÇÃO DO MENOR PARA O DIREITO

Norberto Martins\*

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/28tbvavcy8/flash.html?locale=pt>

---

\* Procurador da República, PGD Porto.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Título:

**Lei Tutelar Educativa**

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-29-2

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)